DELIBERAÇÃO AC01 - 1761/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18386/2012
PROTOCOLO	: 1262294
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO	: PREFEITO
OBJETO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2012
CONTRATADO (A)	: SATO E TAKISHITA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 81.444,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE VEÍCULOS - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ILEGALIDADE DOS ATOS – MULTA.

É irregular a falta de parecer jurídico no procedimento licitatório, bem como a ausência dos certificados de registro e licenciamento dos veículos adquiridos. É aplicável a pena de multa em face da irregularidade apontada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15º Sessão da Primeira Câmara, de 09 de Setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 08/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Sato e Takishita Ltda ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a aquisição de peças, para atender os veículos da frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 8707/2012 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 18059/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Diante do exposto, entendemos pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do que dispõe o artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, 1ª parte, ambos da Reso-lução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer 3361/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "I - pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, nos termos do Art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Art. 120, inciso I, letra "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela sonegação de documento solicitado e a prática de ato administrativo sem os requisitos formais;
>
> II - pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato em pauta, nos termos do Art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Art. 120, inciso II, do Estatuto Regimental, em consequência do vício no procedimento licitatório;
>
> III - pela aplicação de multa ao Sr. Adão Pedro Arantes, inscrito no CPF/MF n° 294.485.301-53, com fulcro no Art. 77, VIII, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o Art. 44, I, da Lei complementar nº 160/2012 e Art. 169, da Resolução Normativa TC/Ms nº 76/2013, pela infringência ao Art. 42, incisos IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o breve relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

De uma análise detida dos autos, verifica-se que estes dizem respeito à formaliza-ção do contrato administrativo n° 08/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Sato e Takishita Ltda ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a aquisição de peças, para atender os veículos da frota municipal.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva nº 18059/2013, verificou-se a ocorrência da seguinte irregularidade:

> - Ausência de Pareceres Técnicos ou Jurídicos emitidos sobre a licitação – infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e ao artigo 38, VI, da Lei nº 8666/93.
>
> - Certificados de Registro e Licenciamentos dos veículos beneficiados pelo objeto contratado (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra B, item b.18 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011).

Mesmo após devidamente notificado, constata-se que o responsável não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos documentos e justificativas que pudessem sanar referida irregularidade, o que macula por completo a formalização do contrato em análise.

Por outro lado, é sabido que o administrador público não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir, nos termos do princípio constitucional da legalidade.

Sobre o assunto, o emérito doutrinador Alexandre de Moraes leciona:

> "O Tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente estudada, aplica-se normalmente na administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva" (ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", São Paulo: Atlas, 2004, p. 314).

Além disso, é dever do administrador público prestar contas ao órgão competente, atendendo detidamente aos ditames da lei, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade.

No caso dos autos, verifica-se que o responsável não atendeu aos ditames da lei pertinentes à formalização dos contratos públicos, não apresentando documentos(Parecer Jurídico referente ao resultado da Licitação e certificado de registro e licenciamento dos veículos beneficiados pelo objeto contratado) que sanassem as

irregularidades apontadas pela equipe técnica, o que macula por completo a regularidade e legalidade da formalização do presente procedimento licitatório, pelo fato de não cumprirem as determinações exigidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como a Lei Federal nº 8.666/93.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 08/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Sato e Takishita Ltda ME, nos termos do inciso I do art. 311 c./c o inciso II, 1ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, bem como o art. 120, inciso I, "a" e inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/13 c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, ante a ausência de Pareceres Técnicos ou Jurídicos emitidos sobre a licitação, em ofensa ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 c/c art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e Certificados de Registro e Licenciamentos dos veículos beneficiados pelo objeto contratado, em ofensa ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.1, Letra B, Item b.18 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011.

2 – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, por infração à norma legal, mais precisamente ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 1, 6 e 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 c/c art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra B, item b.18 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011.

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 09 de Setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)